



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 16 de outubro de 1987...

ACORDÃO Nº 103-08.108

Recurso nº - 49.065 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - FARID NADER (ESPÓLIO).

Recorrido - DRF em UBERLÂNDIA - MG

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - LUCRO
ARBITRADO - DECADÊNCIA - DECORRÊNCIA.

Não tendo prosperado o lançamento, na
pessoa jurídica, com base no lucro ar-
bitrado, por ter ocorrido a decaência
do direito de a Fazenda Pública proce-
der ao lançamento, a exigência contra o
sócio, em razão da distribuição desse
lucro, também não poderá prosperar em
virtude do princípio da decorrência, já
que em toda a tramitação processual foi
mantida a vinculação entre ambos os pro-
cessos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FARID NADER (ESPÓLIO)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar deca-
dente o direito de a Fazenda Pública proceder à formalização da presen-
te exigência fiscal.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13686/000.030/86-68
Recurso nº 49.065
Acórdão nº 103-08.108
Recorrente: FARID NADER (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Contra o espólio acima indicado foi efetuado o auto de infração de fls. 04, no qual foi classificado na cédula "F" o lucro considerado distribuído a ele em razão do arbitramento, no exercício de 1981, realizado na empresa ECAL - EMPRESA CONSTRUTORA ARAGUARINA LTDA., de maneira proporcional à sua participação no capital social dessa pessoa jurídica.

Na impugnação (fls. 07), o representante do espólio alegou que discordava desse lançamento porquanto não se justificava o arbitramento do lucro, uma vez que a empresa fizera declaração de rendimentos de maneira regular e tudo quanto ela lhe pagara foi declarado em sua declaração de rendimentos de pessoa física.

Em razão de revisão do lançamento primitivo, na pessoa jurídica, o lançamento efetuado contra a pessoa física do sócio também foi revisto, resultando deste fato um aumento na exigência fiscal, conforme demonstrativo de fls. 16.

Em vista disso, foi reaberto o prazo para nova impugnação.

Na nova defesa, representante do autuado solicitou que fosse cancelado o lançamento, uma vez que o arbitramento na pessoa jurídica, já não teria mais razão de ser, posto que esta acabara de entregar, na repartição, cópia da documentação exigida para comprovação dos resultados do exercício de 1981.

Na decisão, o Delegado da Receita Federal se pronunciou contra a admissão da decadência do direito de lançar contra a pessoa jurídica e, no mérito, negou provimento ao recurso, já que

Acórdão nº 103-08.108

o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção do capital da participação no capital social. Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica.

No recurso voluntário, o autuado se limitou, me diante longas considerações, a invocar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento contra a pessoa jurídica e, quanto ao mérito, a alegar que não caberia o arbitramento, pois a empresa possui sua escrituração em boa ordem.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11.06.87 (AR de fls. 42), enquanto a protocolização do presente se deu em 10.07.87 (doc. de fls. 59).

O processo principal foi julgado na sessão do dia 15.09.87 e objeto do Acórdão nº 103-08.037, tendo esta Câmara acolhido a decadência do direito de a Fazenda lançar o imposto contra a pessoa jurídica.

No acórdão nº CSRF/01-0.651, de 11.04.86, a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o seguinte entendimento:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECADÊNCIA.

Trata-se de tributação, por decorrência, de distribuição disfarçada de lucros. Baseada, a tributação, em lançamento declarado decadente, no processo matriz, igual sorte colhe o decorrente, desde que mantida foi a vinculação entre ambos os

feitos em toda a tramitação processual."

O Relator da matéria foi o Conselheiro Urgel Pereira Lopes, que assim se expressou:

"Certo que os prazos decadenciais podem não coincidir para as pessoas jurídicas e para as pessoas físicas. Em tais situações, os decorrentes devem, então, ter vida própria, autônoma, em relação aos principais. Afinal, uma vez instaurados, são dois processos distintos. Não assim, ao menos em termos de mérito, se a sorte de ambos sofre tramitação de ininterrupta vinculação, como ocorreu neste caso. Mantida a vinculação, a sorte de um comunica-se ao outro."

É o caso dos presentes autos. Tratava-se de arbitramento de lucro na pessoa jurídica, que não só foi considerado sem efeito pelo próprio fiscal atuante como também esta Câmara declarou decadente o direito de a Fazenda proceder ao lançamento. Ora, sendo o presente processo decorrente do processo contra a pessoa jurídica e, desde o início, tendo sido vinculado ao matriz, e por outro lado, tendo ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento contra a pessoa jurídica, igual sorte deverá ter o processo decorrente.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar decadente o direito de a Fazenda Pública proceder à formalização da presente exigência fiscal.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1987.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR